

RECEBIDO EM: 01/03/2020

APROVADO EM: 22/04/2020

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

*EXECUTION AGAINST THE PUBLIC FARM: AN ANALYSIS
WITHIN THE SCOPE OF THE COURT OF JUSTICE OF
SERGIPE*

Clécia Lima Ferreira

*Doutora e Mestra em Ciência Política pela Universidade Nova de Lisboa. Professora
da Universidade Tiradentes, Professora da Faculdade Nobre*

Micael Luiz Santos Amorim

Discente do curso de direito. Estagiário no Tribunal de Justiça

Claudiana Alves de Oliveira

Discente do curso de direito. Estagiário no Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: Introdução. 1 Regime Jurídico. 2 Disposições constitucionais e legais. 3 Análise de dados. 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: A Execução contra a fazenda pública apresenta-se como um procedimento de execução diferenciado que objetiva a satisfação do credor, sem que isso represente violação às prerrogativas estatais. A compreensão desse tipo de demanda mostra-se essencial para a população, considerando a quantidade de processos em que as fazendas públicas ocupam o polo passivo da demanda. Entretanto, as informações disponibilizadas ao público dificultam o entendimento do regime aplicável, não permitindo que o cidadão comum compreenda como ocorrem os pagamentos ou o direcionamento dos recursos estatais. Nesse sentido, o presente artigo visa facilitar a interpretação do regime de execução contra a fazenda pública, ressaltando a importância deste instituto no cotidiano da população. Para isso, serão analisadas as disposições legais e constitucionais sobre o tema, bem como realizar-se-á um estudo de caso, a partir de dados obtidos junto aos sítios oficiais do Tribunal de Justiça de Sergipe e Conselho Nacional de Justiça, dos precatórios e requisições de pequeno valor pagos no ano de 2018. Será enfatizado, ainda, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Além disso, serão analisados os fatores que dificultam a aplicabilidade dos diplomas legais sobre o tema, tendo em vista que a verdadeira análise de qualquer legislação depende do enfrentamento de problemas práticos observados pelo ponto de vista da população afetada por ela direta ou indiretamente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Interesse Público. Execução. Precatório. Requisição de Pequeno Valor.

ABSTRACT: An execution against a public estate presents itself as a differentiated execution procedure that aims at satisfying the creditor, without this representing a violation of state prerogatives. Understanding this type of demand is essential for the population, considering the number of processes in which the public agendas are occupied or the passive pole of demand. However, the information made available to the public makes it difficult to understand the applicable regime, not allowing ordinary people to understand how payments or the allocation of statistical resources occur. In this sense, this article aims to facilitate the interpretation of the enforcement regime against a public farm, emphasizing the importance of this institute in the daily lives of the population. To this end, they will be analyzed as legal and constitutional on the subject, as well as conducting a case study, based on data tracked with the civil servants of the Court of Justice of Sergipe and the National Council of Justice, of the precatories and petitions of small amount paid in 2018. The principles of the supremacy of the public interest and the unavailability of the public interest will also be emphasized. In addition,

the factors that hinder the use of legal diplomas on the subject will be analyzed, considering that an analysis of any legal assessment depends on facing practical problems observed from the point of view of the population affected by it directly or indirectly.

KEYWORDS: Constitutional Law. Public interest. Execution. Precatory. Small Value Request.

INTRODUÇÃO

A Execução contra a fazenda pública apresenta-se como um procedimento de execução diferenciado por meio do qual se objetiva a satisfação do credor, sem que isso represente uma violação às prerrogativas estatais, pois, a fazenda pública se sujeita a um regime jurídico de direito público.

Esse regime jurídico especial se fundamenta nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, os quais concedem prerrogativas e restrições, que não se aplicam aos particulares¹.

Entretanto, os dados disponibilizados ao público dificultam a compreensão deste regime, tendo em vista que a forma como estas informações são organizadas e expostas dificulta a localização e o entendimento dos dados, não permitindo que o cidadão comum compreenda como ocorrem os pagamentos ou o direcionamento dos recursos estatais.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo demonstrar ao cidadão comum, assim entendido aquele que não possui formação em direito ou em área correlata, um entendimento geral sobre a execução contra a fazenda pública, ressaltando a importância deste instituto no cotidiano da população. Pretende-se, ainda, discorrer acerca do vetor axiológico do regime diferenciado de execução em face da fazenda pública, qual seja, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, elucidando esta temática de importância inconteste, mas pouco discutida na academia.

Para tanto, a presente pesquisa utilizará, prioritariamente, uma abordagem dedutiva, ao tempo em que visa esclarecer as especificidades

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

da execução em face da fazenda pública, analisará o sistema de requisições de pequeno valor pagas RPVs e precatórios à luz da legislação específica e literatura especializada. Além disso, realizar-se-á uma análise de requisições expedidas em 2018.

Merecem destaque os trabalhos do administrativista Hely Lopes Meirelles, do processualista Fredie Didier Júnior e do filósofo Jean-Jacques Rousseau autores os quais serviram de embasamento teórico para o presente artigo científico. Ademais, os dados e estatísticas utilizados neste trabalho foram obtidos junto aos sítios oficiais do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1. REGIME JURÍDICO

Inicialmente, cumpre registrar que o regime jurídico fazendário decorre de atividades e razões oriundas da política. Desse modo, não pode ser analisado como se fosse alheio a esta.

O filósofo Rousseau menciona, em sua obra “Do contrato social, 1757”, que os homens abriram mão de sua liberdade e de direitos diversos em prol de instituir uma entidade capaz de gerenciar os conflitos decorrentes do convívio em sociedade e impedir que os fortes escravizem os fracos. Por meio deste contrato surgiu o Estado, entidade formada pela conjugação de vontades dos cidadãos que dele fazem parte. Assim, conceber que as dívidas do Estado possam ser cobradas da mesma maneira que os débitos dos “comuns” seria ignorar o contrato social firmado equiparando a vontade coletiva a vontade particular.

Rousseau, ainda, explica que a vontade geral é indestrutível, pois a união da vontade de muitas pessoas resulta em uma vontade única a qual se direciona ao bem-comum (ROUSSEAU, P.127). Cabe ressaltar que a consonância da vontade estatal para com a vontade geral da população permite aferir, inclusive, a legitimidade, leia-se governabilidade, dos mandatários do Estado, indicando a capacidade desta Nação em prosperar ou decair com o passar do tempo. Desta feita, a vontade geral estatal nasce atrelada a poderes e limitações ambos oriundos da junção dos interesses dos cidadãos, a esses poderes e limitações chamamos de regime jurídico de direito público.

O regime jurídico de direito público concedido ao Estado se fundamenta em princípios que não se aplicam aos particulares e são plenamente aplicáveis em todas as esferas da administração pública,

direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal, apesar de não subsistirem em todos os atos da administração.

Os principais princípios orientadores da atuação da administração pública são os da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Hely Lopes Meirelles ensina que tais princípios são indissociáveis e que vão ao encontro do interesse geral da população, explicando que:

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; (MEIRELLES, 2018, P.113)

Observa-se que o regime jurídico a que se sujeita o Estado existe com a finalidade de resguardar o interesse público, isto é, o interesse da população em geral, sobrepondo-o ao interesse dos particulares, quando individualmente considerados.

Hely Lopes também leciona que a política rege-se por princípios éticos e pelas razões do bem coletivo (2018, P.48). Nessa toada, ressalta-se a finalidade de alcançar o bem comum como característica inerente e indissociável do conceito de política e, como consequência, da atividade estatal.

Insta salientar que as prerrogativas especiais da Fazenda Pública ganham destaque nos procedimentos de execução por quantia certa, seja decorrente de título executivo judicial seja extrajudicial. Lado outro, nos casos de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, aplicam-se as regras gerais previstas no Código de Processo Civil.

Deve-se registrar, também, que o procedimento da execução provisória, quando se trata de obrigação de pagar quantia, revela-se como procedimento evitado e desaconselhado no dia a dia dos fóruns, tendo em vista que um dos requisitos para a expedição da ordem de pagamento é o trânsito em julgado do título executivo. Além disso, a jurisprudência diverge acerca do cabimento da referida execução provisória.

Segundo Didier, quando a fazenda pública é o devedor as regras gerais de expropriação não têm aplicação, porque os bens públicos são

impenhoráveis e inalienáveis, em sendo assim, em hipótese alguma o ente público será citado/intimado para pagar sob pena de penhora (DIDIER JR., 2020, P. 677).

O que ocorre é a citação/intimação do Estado para impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, com o julgamento da impugnação, sem que haja a extinção da execução, dar-se a expedição da requisição de pagamento, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado mostra a maneira pela qual os débitos das fazendas públicas, em decorrência de sentenças judiciais, serão quitados. Nesse sentido, apresenta um regime de execução norteado pelos princípios da isonomia e prevalência do interesse público sobre o privado.

A regra geral para pagamento de débitos fazendários é o critério cronológico, isto é, pagam-se os débitos de acordo com a data de inscrição do precatório em ordem crescente. Cabe ressaltar, que também existem regras especiais para pagamento que consideram as peculiaridades de cada débito e credor, nos termos do parágrafo segundo do referido artigo.

Nesse sentido, o regime de execução diferenciado representa uma das prerrogativas que as Fazendas detêm, a fim de tutelar o interesse público. No entanto, a complexidade dos diplomas legais que versam sobre este regime de execução aliada a natural morosidade dos precatórios judiciais contribuem para que a população leiga entenda que este procedimento não passa de um “privilégio odioso” o qual impossibilita o pagamento das obrigações estatais.

Em suma, o regime jurídico especial que fundamenta as ações estatais deve ser entendido como um conjunto de regras de direito público as quais existem para possibilitar ao Estado que, em qualquer situação, direcione suas ações para interesse da coletividade. Deve-se reconhecer que mesmo o trânsito em julgado de uma sentença judicial e um subsequente

cumprimento de sentença não são capazes de derogar as prerrogativas maiores do Estado, todavia a compreensão do regime especial demanda o entendimento de diversos diplomas legais e princípios o que resulta, por vezes, em certa aversão dos potenciais credores a esse regime.

2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

São diversos diplomas normativos que versam sobre o tema execução contra a fazenda pública. No presente artigo, ressalta-se a importância da Constituição Cidadã, 1988, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e da Lei Federal nº 12.153/2009, que trata sobre os juizados especiais da fazenda pública.

A Constituição Federal de 1988 é o primeiro normativo acerca da execução contra a fazenda pública e, *per se*, demonstra a importância do assunto. Ela diz que o pagamento de obrigações estatais, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, será realizado por meio das requisições, as quais se dividem em Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios (PRC), tais requisições ainda serão divididas em duas listas, em ordem cronológica: a primeira compreende os débitos de natureza alimentar, pagos com prioridade, e a segunda compreende os demais débitos.

A critério de ilustração imagine duas filas de banco: uma prioritária, na qual se encontram pessoas que têm necessidade de resolver suas situações com urgência ou que foram resolver pequenos problemas e outra fila, a comum, onde aguardam os casos que não demandam tanta celeridade. Nesse exemplo, a fila prioritária são os créditos alimentares, os pequenos problemas as RPVs e a fila comum os demais créditos a serem recebidos por precatórios.

As Requisições de Pequeno Valor ou simplesmente RPVs são uma modalidade de requisição que tem como finalidade o pagamento de dívidas que, em razão de seu valor diminuto, irão se submeter a trâmite mais célere. Deve-se salientar que o valor máximo definido como obrigação de pequeno valor é estabelecido por lei ordinária de cada ente federado, em respeito ao pacto federativo.

Já os Precatórios são a regra geral para quitação dos débitos judiciais que excedam o valor definido como obrigação de pequeno valor, conforme exposto no artigo 13, II da Lei 12.153/2009. O início da tramitação de um precatório ocorre por meio de requisição direcionada ao presidente do tribunal de justiça respectivo.

O CPC, cumprindo o papel de código de ritos, estabelece, em seus artigos 534, 535 e 910, os requisitos do título executivo, bem como as hipóteses de impugnação, sendo a expedição e pagamento de RPV ou PRC o último ato da execução antes da satisfação do credor.

O CPC sintetiza tópicos extraídos da CF/88, ressaltando a competência do presidente do tribunal e menciona o prazo de pagamento da RPV. Lado outro, inova ao expressamente suscitar a possibilidade de expedição da ordem, quando a impugnação for parcial.

Regras gerais também foram apresentadas pela Lei 12.153/2009, sobre as Requisições, todavia, ela limitou-se a esquematizar entendimentos da CF/88. O artigo 13 desta Lei diz:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. (BRASIL, 2009)

Cabe, ainda, ressaltar que a Constituição Federal, no §2º do artigo 100, prevê que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei², serão pagos com preferência sobre todos os outros. Nessas situações especiais também aparecem os únicos casos que se admite o fracionamento do valor, parte será recebida como RPV e parte com PRC.

Interessante notar que ainda existe na doutrina certa discussão sobre a natureza da atividade do presidente do tribunal na expedição da ordem de pagamento, entretanto, tal discussão encontra-se pacificada na

2 Insta salientar, que o rol de doenças consideradas graves para fins do artigo 100 é aquele previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada. Já o conceito de pessoa com deficiência é dado pela lei 13.146/2015, segundo a qual considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

jurisprudência, especialmente, após a da súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

Súmula 311/STJ - 23/05/2005. Precatório. Atos do Presidente do Tribunal. Natureza jurídica administrativa. CF/88, art. 100, § 2º.

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. (BRASIL, 1988).

Ora, não há que se falar em caráter jurisdicional, dois fatos se sobressaem: primeiro, a expedição da ordem de pagamento é atividade tipicamente administrativa, segundo, não será cabível qualquer espécie de recurso, salvo nos casos de atos que exorbitem a competência administrativa. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos procedimentos que se referem às RPVs, com a devida adequação.

Vale frisar que existe a possibilidade de sequestro dos valores devidos a título de precatório, ou seja, bloqueio e pagamento integral do credor diretamente autorizado pelo Presidente do tribunal em duas hipóteses: preterição na ordem de inscrição do precatório, bem como não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, sendo que esta última hipótese também se aplica no caso de não quitação de RPV, inclusive consta da Lei nº 12.153/2009.

Em qualquer caso, será garantido o direito de compensação de crédito em favor das fazendas. Pode o credor, ainda, optar por receber o crédito por meio de compra de imóvel que esteja sendo alienado pelo poder público ou por meio de crédito ativo em face do ente devedor, a fim de, a grosso modo, utilizar seu crédito para saldar dívidas tributárias posteriores. Note que as dívidas anteriores podem e devem ser exigidas pelo estado garantindo-se o direito de compensação.

Tais assuntos, em que pese sua complexidade e importância, são pouco discutidos no ambiente acadêmico e menos ainda no cotidiano. Além disso, no meio popular o sentimento mais comum que a palavra precatório desperta é o descontentamento, a visão de que se trata de um privilégio indevido que o Estado detém, sendo nada mais que uma maneira de “blindar” as Fazendas Públicas, para impedi-las de arcar com suas responsabilidades.

Por outro lado, as mudanças que ocorreram no presente regime de execução com as Emendas Constitucionais 62/2009 e 94/2016, e

as inovações trazidas pelo Código de processo civil de 2015 e pela Lei 12.153/2009, corrigiram algumas falhas, mostram que o legislador busca compatibilizar interesses públicos e privados.

3. ANÁLISE DE DADOS

Neste tópico, pretende-se fazer uma acurada análise de precatórios e requisições de pequeno valor, pois, a aplicação correta da legislação, por vezes, mostra-se inviável, quando colocada em confronto com situações concretas. Assim, quer-se demonstrar a situação cotidiana dos credores das fazendas públicas.

Segundo dados disponibilizados pelo CNJ³, em 2018, ingressaram no Poder Judiciário duas vezes mais processos de conhecimento do que execução. Todavia, mais da metade dos processos em andamento (54,2%) se referiam à fase de execução, dentre um acervo de 79 milhões de processos em andamento no final do ano de 2018, isto unicamente no 1º Grau, desconsiderando os recursos em análise pelas instâncias superiores. Por esse e outros motivos, a fase de execução é classificada como um gargalo, isto é, um obstáculo à boa prestação jurisdicional.

No tocante a Fazenda Pública, o referido relatório é carente de informações, apenas informa o percentual de execuções fiscais, em que os entes públicos detêm qualidade de credora, e dados estatísticos sobre o congestionamento do poder judiciário.

Na falta de dados federais que indiquem a situação global, a presente pesquisa irá se valer de dados disponibilizados pelo TJ/SE⁴. O trabalho de análise será feito por amostragem, utilizando as informações referentes aos pagamentos realizados, em 2018, pelo Estado de Sergipe, e Municípios de Aracaju, de Nossa Senhora do Socorro e de Lagarto, municípios com maior população do respectivo estado, conforme IBGE.

Primeiramente, iremos analisar os precatórios expedidos pelo Estado de Sergipe. Uma análise inicial mostra que a quantidade total de PRCs pagos, quais sejam, 919, e o valor total dispendido, R\$ 46.527.651,99, estes números podem a princípio parecerem razoáveis, no entanto, eles

3 Dados extraídos do relatório justiça em números 2019, disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 12/11/2019.

4 Informações obtidas no sítio: <https://www.tjse.jus.br/precatorios>. Acesso em: 20/09/19.

vêm desacompanhados de informações como qual o número de precatórios expedidos no ano de 2018, valores consignados no orçamento de 2019 ou mesmo a quantidade de precatórios pendentes.

Uma análise aprofundada ainda revela que, do total de precatórios quitados, apenas 357, isto é, menos de 40%, referem-se a pagamento integral os demais tratam-se de antecipação de pagamento parcial por motivo de idade ou doença grave, atendendo ao disposto no art. 100, §2º da CF/88. Além disso, dentre estes casos apenas 23 são precatórios expedidos em 2017, ou seja, aproximadamente 60% do valor consignado com precatórios é gasto a fim de atender ao fracionamento e, ainda assim, a espera para recebimento do valor deve, hodiernamente, alcançar dois anos, desde a data de expedição.

Já se analisarmos somente os precatórios de pagamento integral, observa-se que a extinção do débito demanda um espaço de tempo exorbitante, muitas vezes desproporcional a soma recebida. Trecho disponível para acesso ao público:

Nº do precatório	Data pagameto	Tipo de pagamento	Tipo de antecipação	Pagamento	Previdência	Imposto de Valor Renda
200200103312	13/09/2018	*Pagamento integral	-	136.123,88		R\$ 136.123,88
200200106979	20/07/2018	*Pagamento integral	-	24.155,14	5.773,30	R\$ 24.155,14
200300103327	27/12/2018	*Pagamento integral	-	417.897,78	0,00	0,00 R\$ 417.897,78

(Fonte: TJSE – precatórios pagos por entidades anos anteriores).

Observando-se apenas o número do primeiro precatório listado, 200200103312, podemos obter diversas informações. Os quatro primeiros dígitos, 2002, representam o ano de expedição do precatório, os quatro seguintes, 0010, são o código identificador da vara que o expediu e os quatros últimos representam a quantidade de PRCs expedidos naquele ano 3312, conforme informações obtidas junto a servidores da Vara Única do Município de Carira/SE.

Desconsiderando o tempo de tramitação do processo de conhecimento e de execução, no caso sob análise, o credor teve que esperar cerca de 16 anos para ter seu crédito satisfeito. A situação piora quando analisamos o segundo precatório, também expedido em 2002, refere-se ao pagamento de R\$ 24.155,14, valor que ainda sofreu o desconto de R\$ 5.773,30 de imposto de renda. Não queremos com isso questionar a cobrança do referido

imposto, mas salientar a morosidade do estado em realizar o pagamento e agilidade para realizar a cobrança em uma situação que pode facilmente ser interpretada à luz do jargão popular “dois pesos, duas medidas”.

A partir dos precatórios liquidados pelo município de Aracaju, percebe-se que a situação não é muito diferente da relatada sobre os pagamentos do estado de Sergipe, apesar do menor número de precatórios. Foram 25 referentes a pagamento integral e 21 em antecipação. O tempo para pagamento do débito também foi menor, em relação ao Estado, pois, o precatório mais antigo pago foi expedido em 2007. Embora a quantidade de precatórios saldados, em comparação com Estado de Sergipe, tenha sido pequena, o valor pago alcançou a soma de R\$ 32.683.953,83, destaque para um precatório expedido em 2008 cujo valor ultrapassa R\$ 15.000.000:

200800108441	02/08/2018	*Pagamento integral	-	19.472,84	R\$ 19.475,84
200800108783	02/08/2018	*Pagamento integral	-	105.448,93	R\$ 105.448,93
200800109214	01/11/2018	*Pagamento integral	-	15.120.542,10	R\$ 15.120.542,10

(Fonte: TJSE – precatórios pagos por entidades anos anteriores)

Já o município de Nossa Senhora do Socorro respondeu pelo pagamento de 252 precatórios, sendo apenas um dele em caráter de antecipação. O valor total de precatórios satisfeitos pelo Município alcançou o valor de R\$ 2.740.749,53. Lado outro, o município de Lagarto conseguiu a extinção de 32 precatórios, um em antecipação e os demais como pagamento integral, totalizando o valor de R\$ 1.590.024,16, em ambos os municípios o precatório mais antigo pago foi expedido em 2009.

No tocante às RPVs⁵, os dados analisados tornam qualquer análise mais acurada praticamente inviável, especialmente considerando o padrão do brasileiro médio. Enquanto em uma seção do referido sítio apresentam-se todas as RPVs expedidas em face de certa entidade, sem distinguir a data de pagamento, em outra exibem-se todas as RPVs expedidas em determinado ano, sem permitir filtrar a entidade pagadora, deixando o interessado perdido em um mar de informações sem critérios mínimos de catalogação adequados.

5 Os dados analisados foram obtidos nos sítios <https://www.tjse.jus.br/precatórios/consulta/rpv/pagas-por-entidade>, e <https://www.tjse.jus.br/precatórios/com-sulta/rpv/expedidas-por-ano>, ambos acessados em: 20/09/2019.

Além disso, em nenhum dos endereços eletrônicos colacionados foi disponibilizada consulta ao valor global pago ou quantidades de Requisições de Pequeno valor pagas, sequer a data em que o pagamento ocorreu é apresentada ao usuário, conforme imagens a seguir:



Relação de Ofícios de RPV Pagas por Entidade Devedora

Selecionar

Entidade devedora* ESTADO DE SERGIPE

Imprimir

Número ofício	Processo	Entidade	Valor total	Data de expedição	Situação
0031/2016/RPV	201589000574	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 851,26	26/02/2016	Pago: manual sequestro
0049/2016/RPV	201510301530	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 758,24	01/03/2016	Pago: manual bloqueio
0086/2016/RPV	201574001089	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 200,00	02/03/2016	Pago: manual sequestro

(Fonte: TJSE – precatórios pagos por entidades anos anteriores).



Relação de Ofícios de RPV's Expedidas por ano

2018

2018

Número ofício	Processo	Entidade	Valor total	Natureza	Data de expedição	Situação
0001/2018/RPV	201772101640	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 640,05	Alimentar	08/01/2018	Pendente de pagamento
0002/2018/RPV	201240900101	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 1.263,31	Alimentar	08/01/2018	Pendente de pagamento
0003/2018/RPV	201781000863	ESTADO DE SERGIPE	R\$ 1.100,00	Alimentar	08/01/2018	Pendente de pagamento
0004/2018/RPV	201740903725	INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTENCIA A SAUDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE	R\$ 5.531,31	Comum	08/01/2018	Pago: automático (GUA)

(Fonte: TJSE – precatórios pagos por entidades anos anteriores).

4 CONCLUSÃO

Diante do problema constatado, oferecer proposições para melhoria do regime especial de execução da Fazenda Pública não é uma marca de um Estado autoritário ou mesmo de entes públicos que objetivam postergar o pagamento de seus débitos, mas sim uma prerrogativa destinada a permitir a quitação das dívidas estatais sem comprometer o interesse público.

Os normativos sobre o tema, com destaque para a Constituição Federal, abordam o tema de maneira satisfatória, apesar de terem sua compreensão dificultada em razão da quantidade de disposições sobre este assunto. Contudo, a plena aplicabilidade desses diplomas, bem como a sua compreensão pela população leiga, tem sido dificultada pela realidade de congestionamento que vive o Judiciário e pela baixa qualidade de informações disponibilizadas ao público.

A análise de dados obtidos de situações concretas revela duas perspectivas: a dos precatórios que, por demandarem maior organização do Estado para seus pagamentos, seja em razão dos valores seja em razão do prazo maior para pagamento, apresentam-se para o contribuinte de maneira mais organizada e com mais informações, mas de morosidade inescusável. E a realidade das Requisições de Pequeno Valor que, em contrapartida à liquidação rápida, ocultam, à primeira vista, dados tais quais o nome do credor e data do pagamento. Ademais, as informações apresentadas são pouco organizadas e incompletas dificultando o exercício de um controle social eficaz.

No tocante aos precatórios, cabe ainda destacar que, dentre as entidades que tiveram seus dados analisados no presente trabalho, foram encontradas divergências. O Estado de Sergipe, apresenta percentual baixo de pagamentos integrais, já o município de Aracaju, com uma quantidade pequena de pagamentos, gastou praticamente 75% do valor expendido pelo Estado.

Já os municípios de Nossa Senhora do Socorro e Lagarto pagaram valores similares, considerando a população de cada município, mas a quantidade de precatórios pagos é discrepante.

A princípio pode se pensar que tais divergências ocorrem em razão de limites diferenciados para o pagamento de RPVs, todavia, com exceção do município de Lagarto, todos os entes analisados possuem como teto o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que os créditos superiores se submetem aos precatórios judiciais.

Desta feita, devem os entes federados, cumprindo com as disposições constitucionais e especialmente com o princípio democrático disposto, notadamente, no caput do artigo 37 da CF/88, garantir a transparência dos seus atos, informando o embasamento de tais ações, esclarecendo as regras que resultam nas divergências supracitadas, com foco no cidadão comum, isto é, não inserido no meio jurídico. Assim,

estará o Estado mais próximo de atingir a sua finalidade maior, o bem público.

Os controles sociais são mecanismos importantes que surgem não como uma benevolência do estado, mas como uma prestação de contas do governo para com aqueles que lhe garantem a legitimidade para conduzir a coisa pública. Dessa forma, fica claro que se o regime especial de execução existe para atender o interesse público, deve, para tanto, o Estado garantir à população o direito de acompanhar, compreender e opinar nos atos de gestão que envolvem dinheiro público, especialmente, os valores despendidos no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Diante do exposto, nota-se que o estado não pode tratar informações tão importantes como os gastos realizados com pagamento de requisições com desídia. Tais dados devem ser reorganizados de maneira que se apresentem por meio de vocabulário simples, claro e objetivo. Nesse sentido, destaca-se o relatório justiça em números, muito utilizado na presente pesquisa, o qual apresenta dados de maneira esquematizada com diversos gráficos e explicações que facilitam o entendimento dos temas ali tratados, apesar da ausência de informações importantes sobre a execução contra a fazenda pública.

Além disso, não basta que o governo produza informações, sem que a população tenha efetivo acesso a elas. Necessita-se que haja difusão de tais dados de maneira que se tornem de fácil acesso. Ademais, o valor de propagandas de caráter informativo nos meios de comunicação não deve ser menosprezado, pois quando bem utilizadas representam forte instrumento na democratização do acesso à informação e de proteção ao interesse público verdadeira razão de ser do procedimento de execução contra a fazenda pública.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/09/19.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 20/09/19.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17/04/2020.

BRASIL. *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 17/04/2020.

CIDADES IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 12/11/2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 10 Ed. Salvador: Podivm, 2020.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 12/11/2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

PRECATÓRIOS TJSE. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/precatorios/consulta/precatorios/pagos-por-entidade-anos-anteriores>. Acesso em 12/11/2019.

RESOLUÇÃO Nº 303, do *Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em 17/04/2020.

ROUSSEAU, J-J. *O contrato social*. In: Oeuvres complètes, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública*. Palestra proferida em 19.02.2010, no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI.